



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600217-73.2020.6.19.0254 – MACAÉ – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Agravante:** Cristiano de Almeida Silveira

**Advogados:** Luiz Guilherme Cardia – OAB: 95293/PR e outros

**Agravado:** Partido Social Liberal (PSL) – Municipal

**Advogado:** Wlamir Lobato Borges Júnior – OAB: 222945/RJ

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, DA CF/88. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter indeferido o registro de candidatura do agravante, candidato não eleito ao cargo de vereador de Macaé/RJ nas Eleições 2020, por ausência de condição de elegibilidade – pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da CF/88).
2. Para a incidência do art. 15, III, da CF/88, é suficiente o trânsito em julgado do decreto condenatório criminal, sendo irrelevante a espécie de crime, assim como a natureza da pena. Precedentes.
3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto *a quo* que o agravante ostenta “condenação [...] transitada em julgado em 02/08/2019, pelo crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2013, qual seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido”.
4. Quanto às supostas nulidades referentes à ação penal, incide o óbice da Súmula 41/TSE, segundo a qual “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de março de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Cristiano de Almeida Silveira, candidato não eleito ao cargo de vereador de Macaé/RJ nas Eleições 2020 (683 votos), em razão de *decisum* monocrático assim ementado (ID 59.473.038):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, DA CF/88. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que se manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador de Macaé/RJ nas Eleições 2020 por ausência de condição de elegibilidade – pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da CF/88).
2. Para a incidência do art. 15, III, da CF/88, é suficiente o trânsito em julgado do decreto condenatório criminal, sendo irrelevante a espécie de crime, assim como a natureza da pena. Precedentes.
3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto *a quo* que o recorrente ostenta “condenação [...] transitada em julgado em 02/08/2019, pelo crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2013, qual seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido”.
4. Quanto às supostas nulidades referentes à ação penal, incide o óbice da Súmula 41/TSE, segundo a qual “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, o agravante alega em síntese (ID 66.049.388):

- a) suposto equívoco na fundamentação do *decisum* monocrático, visto que o agravante não pretendia que a Justiça Eleitoral reavaliasse o mérito do decreto condenatório proferido pela Justiça Comum, mas apenas que seus efeitos não abarcassem o registro de candidatura. Nesse sentido, utilizou-se a Súmula 41/TSE de forma equivocada;
- b) não se devem considerar suspensos os direitos políticos do agravante, tendo em vista que o processo que o condenou contém nulidades absolutas, pois, além de o fato ser atípico, ocorreu: i) cerceamento de defesa; ii) falhas no rito processual; iii) nulidade do laudo da perícia;



c) o caso em exame não versa sobre causa de inelegibilidade, mas se refere ao pleno gozo dos direitos políticos do agravante. Assim, devem-se analisar, de modo incidental, os vícios no decreto condenatório proferido pela Justiça Comum.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter indeferido o registro de candidatura do agravante, candidato não eleito ao cargo de vereador de Macaé/RJ nas Eleições 2020, por ausência de condição de elegibilidade – pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da CF/88).

Reitere-se que, consoante o art. 14, § 3º, II, da CF/88, são condições de elegibilidade, na forma da lei, “o pleno exercício dos direitos políticos”.

Do exame da moldura fática do aresto regional, é incontroverso que o agravante está com direitos políticos suspensos ante a condenação pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.286/2013, com *decisum* transitado em julgado em 2/8/2019. Confira-se (ID 56.797.538, fls. 4-5):

Da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que o cerne da questão encontra-se na **condenação do recorrente, transitada em julgado em 02/08/2019**, pelo crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2013, qual seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, consoante certidão de id 16031109, e nos efeitos por ela atribuídos, a refletirem no registro de candidatura.

[...]

Assim, **em havendo sentença condenatória penal transitada em julgado**, fato incontroverso *in casu*, opera-se o efeito da suspensão dos direitos políticos, independentemente de comunicação promovida pelo juízo criminal, a lhe retirar a plenitude de seu gozo, uma vez que ambas as capacidades eleitorais, ativa e passiva, se encontram temporariamente prejudicadas em seu exercício.

(sem destaques no original)

Esta Corte Superior já assentou que, para a incidência do art. 15, III, da CF/88, é suficiente o trânsito em julgado do decreto condenatório criminal, sendo irrelevante a espécie de crime, assim como a natureza da pena. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 15, III, DA CF. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO.

[...]



6. *In casu*, o registro foi indeferido na Corte de origem, porquanto o candidato, ora agravante, foi condenado pela prática dolosa de crimes de lesão corporal e de ameaça em violência doméstica, descritos nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, conforme acórdão transitado em julgado em 10.4.2018. Segundo consta do acórdão regional, a pena ainda não foi cumprida.

**7. Para a incidência do art. 15, III, da CF, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. O aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal. Precedentes [...]**

(AgR-REspe 0601088-93/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado na sessão de 13/11/2018) (sem destaque no original)

Ademais, insiste o agravante na tese de nulidade do processo que o condenou na Justiça Comum e, com base nesse argumento, pleiteia que esta Corte declare o vício de modo incidental, o que a toda evidência não prospera, pois, conforme citado, o feito que se discute transitou em julgado em 2/8/2019 e somente um processo de revisão criminal poderia alterar suas consequências jurídicas.

Por fim, ainda que assim não fosse, o enfrentamento das supostas nulidades referentes à ação penal em exame esbarraria no óbice da Súmula 41/TSE, que assim dispõe: “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Com efeito, a decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

**É como voto.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600217-73.2020.6.19.0254/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Cristiano de Almeida Silveira (Advogados: Luiz Guilherme Cardia – OAB: 95293/PR e outros). Agravado: Partido Social Liberal (PSL) – Municipal (Advogado: Wlamir Lobato Borges Júnior – OAB: 222945/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 25.3.2021.



